



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001811/2005-60
Recurso n° 519.918 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.449 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - lucro inflacionário
Recorrente NACHT PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF EM 1991. INAPLICABILIDADE.

Decaído o direito da Fazenda Pública apurar diferenças a seu favor no ano de 1991, não há, igualmente, que se falar em reconhecimento de suposto erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, afastando, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles objeto da autuação.

Inconstitucionalidade/Illegalidade da tributação do lucro inflacionário.

Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 91/97, lavrado pela DFI Rio de Janeiro-RJ em 13/12/2005, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 433.577,37, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente das seguintes irregularidades apuradas:

001. Glosa de prejuízos compensados indevidamente. Saldos de Prejuízos Insuficientes.

Glosa de prejuízos compensados indevidamente, em 31/12/2001, no valor de R\$ 13.640,41, tendo em vista a inexistência de saldos de prejuízos compensáveis naquela data, conforme Sistema de Apuração do Prejuízo e Lucro Inflacionário-SAPLI, em face da utilização, em 31/12/2000, de todo o saldo de prejuízos compensáveis então existentes para compensação da autuação referente ao item seguinte.

O lançamento teve como enquadramento legal os arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

002. Adições não computadas na apuração do lucro real. Lucro inflacionário realizado – realização mínima.

Falta de adição ao lucro líquido da realização anual mínima de lucro Inflacionário acumulado nos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, no montante anual de R\$ 1.007.210,61, equivalentes a 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 10.072,106,10, conforme SAPLI de fls. 109/114.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e arts 249, inciso I, e 449 do RIR/1999.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 12/01/2006, a impugnação de fls. 116/124, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese:

Que a problemática versadas no auto de infração cinge-se a equívoco por ela cometido quando da determinação do saldo de correção monetária aplicada aos seus

investimentos, informado na DIRPJ/1992, consistente no lançamento do resultado da avaliação por equivalência patrimonial na conta de “correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF”.

Conforme planilha que junta ao autos, em razão do lançamento equivocado, teria sido apurado erradamente saldo credor a maior da diferença de correção monetária apurada com base no IPC e aquela calculada tendo-se em conta o BTNF, isso porque o valor original de Cr\$ 1.198.032.567,03 foi indevidamente incluído na conta de correção monetária quando se trata de parte do resultado da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial do ano de 1991 .

Assim, ao prestar as informações pertinentes ao ano de 1991 na DIRPJ/1992, informou dispor do valor de Cr\$ 7.278.345.551 a título de saldo credor da diferença IPC/BTNF aí incluindo o valor de Cr\$ 6.910.547.255 que se refere aos Cr\$ 1.198.032.567,03 retrocitados corrigidos até 31/12/1991.

Protesta que a fiscalização se baseou em tal declaração errônea, não as contrapondo aos respectivos lançamentos contábeis, assim, partindo de matriz equivocada, ou seja, a DIRPJ/1992, calculou o montante do lucro inflacionário chegando ao valor de R\$ 10.072.106,10 (SIC) em 31/12/1995.

Afirma que, percebendo-se do equívoco, procedeu ao estorno do montante indevido em janeiro de 1993, então no montante corrigido de CR\$ 111.080.164,00, fato informado quando da entrega da DIRPJ daquele ano.

Com o estorno que afirma ter realizado e informado à SRF na DIRPJ do ano de 1993, a interessada afirma que o saldo credor da diferença IPC/BTNF em 1995 era, então, insuficiente para ser realizado nos anos de 2000 e 2001 (processo nº 18471.001811/2005-60) e 2003 a 2005 (presente autuação), nos patamares fixados pela fiscalização, e que todas as informações alinhada são de fácil comprovação mediante a simples análise do seu Livro Diário nº 6 (páginas 5 e 6) e Lalur.

Ressalta que, retificando as alegações postas, à exceção da inclusão do montante referido nos itens 7 e 8 (Cr\$ 1.198.032.567,03) para fins de apuração do saldo de correção monetária, o valor histórico de Cr\$ 2.065.739.650,00 (linha 33, colunas F e H da planilha que anexa à fl. 275, reflete que o saldo de seus investimentos em 31.12.1990 (linhas 28 e 32 das colunas F e H da planilha). Salaria que o valor de Cr\$ 1.198.032.567,03 refere-se a parte do resultado de equivalência patrimonial do ano de 1991, daí porque ter sido escriturado como “Equiv. Patrim.,” conforme consta da página 2 do seu Livro Diário nº 6.

Prossegue afirmando que o lançamento equivocado do valor de Cr\$ 1.198.32.567,03 em nada interferiu no resultado do exercício do ano de 1991, uma vez que não há variação no valor do mesmo em função do lançamento na conta de Equivalência Patrimonial ou diferença IPC/BTNF, repetindo que efetuou o ajuste mediante estorno no ano de 1993.

Resume as razões apresentadas e pede a improcedência do lançamento ante a impossibilidade de realização do lucro inflacionário nos patamares fixados pela fiscalização nos anos de 2000 e 2001

Requer perícia técnico contábil, amparada pelo inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal-PAF, expondo

como motivo a hipótese deste julgador entender que as razões alinhadas na impugnação carecem de comprovação, mediante necessária produção de prova pericial, formulando os quesitos às fls 195/196 e indicando o seu perito.

Encerra pedindo seja declarada a improcedência do lançamento.

Em atendimento à intimação DRJ/RJO nº 28, cientificada à interessada em 25/08/2008, a mesma juntou aos autos cópias autenticadas de seus Livros Diário de 1990 e 1991, Livro Razão do ano-calendário de 1991 e Livro Razão do ano-calendário de 1990, este emitido do sistema contábil em 26/08/2008, tendo em vista a sua não localização encadernado.

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por força do art. 17 do Processo Administrativo Fiscal-PAF, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF EM 1991. INAPLICABILIDADE.

Decaído o direito da Fazenda Pública apurar diferenças a seu favor no ano de 1991, não há, igualmente, que se falar em reconhecimento de suposto erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, afastando, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles objeto da autuação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. DECADÊNCIA

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda. Porém, na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 18/12/2009 e apresentou recurso em 15/01/2010.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, em especial, argumenta:

- que houve cerceamento do direito de defesa no indeferimento e perícia pela decisão recorrida;

- que cometeu equívoco no preenchimento de sua DIRPJ/92, que consistiu no lançamento do resultado da avaliação por equivalência patrimonial na conta “correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF; - que, em razão do referido lançamento equivocadamente, foi apurado, erradamente, saldo credor a maior relativo à diferença de correção montaria apurada com base no IPC e àquela calculada tendo-se em conta o BTNF. Segundo se observa na planilha em referência, o valor original de, 1.198.032.567,03 (moeda da época -- 1991), foi indevidamente incluído na 'conta de correção monetária da Recorrente, **visto que se trata, antecipa-se, de parte do resultado da avaliação de seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, no ano de 1991.** De se, mencionar :- que, após procedida às devidas atualizações, o valor em referencia perfazia, em dezembro de 1991 O montante (moedas da época) de 6.910.547.255,00 e, em janeiro de 1993, 111.080.164,00. ,

- da impossibilidade da exigência de IRPJ sobre lucro inflacionário não realizado, segundo a jurisprudência do STJ.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Assim como na decisão recorrida, entendo desnecessária a perícia solicitada, pois os autos estão suficientemente instruídos para julgamento.

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente.

Transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido:

O lançamento referente ao item 002 – “Adições não computadas na apuração do lucro real. Lucro inflacionário realizado – realização mínima” decorre de exigência de realização mínima, nos anos-calendário de 2000 e 2001, do saldo diferido de Lucro Inflacionário acumulado oriundo de exercícios anteriores, existente em 31/12/1995.

De conformidade com a Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, temos que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda.

Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), à fl. 109/114, que embasou a autuação, em 31/12/1995, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar de períodos-base anteriores da interessada montava em R\$ 10.072.106,10, ensejando, portanto, a realização mínima obrigatória anual, a partir de 1996, de 1/10 de seu valor, ou seja, R\$ 1.007.210,61,

motivo da autuação a que se refere a cobrança do IRPJ resultante desta realização nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Tal lucro inflacionário é oriundo, segundo o mesmo SAPLI, do diferimento dos lucros inflacionários apurados em 1987, 1991, 1992 e dos meses de janeiro a agosto de 1993, corrigidos, inclusive com a diferença IPC/BTNF do ano de 1990, além do saldo credor da diferença IPC/BTNF, no montante corrigido de Cr\$ 7.278.345.551,00 em 31/12/1991. Tal saldo diferido, segundo o mesmo demonstrativo, não teve qualquer realização após o ano-calendário de 1995, nem qualquer realização incentivada permitida.

A interessada, em seu arrazoado, alega que estaria majorado o valor de seu Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995, constante do SAPLI, uma vez que o valor de seu saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, em 31/12/1991, constante daquele mesmo demonstrativo e embutido no saldo de 31/12/1995, estaria majorado em Cr\$ 6.910.547.255, referente a parte do resultado da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial do ano de 1991, afirmando, também, que tal valor majorado teria sido estornado em sua contabilidade em janeiro de 1993.

*Diferente de outros julgados desta Turma, em que o valor do Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF em 31/12/1991 foi ajustado, tendo em vista erro de fato na sua transcrição para a Declaração de Ajuste Anual daquele exercício, no caso em exame, **observa-se que não houve erro na transcrição para a Declaração de valores constantes na contabilidade, mas sim, um suposto erro na própria apuração de tais valores na contabilidade.***

Naquele exercício, foi comum as empresas apurarem corretamente o saldo da diferença IPC/BTNF e, na ocasião de sua transcrição para a Declaração de Ajuste Anual respectiva, incorrerem em erro nos valores transcritos, ou, principalmente, em erro na eleição das linhas do “Anexo A” para tal transcrição.

Tais erros sempre foram considerados por esta Turma, que, corrigindo-os, ajustou novos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF em 31/12/1991 e, conseqüentemente, de Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995 a ser realizado.

Ocorre que, no presente caso, o suposto erro evocado pela interessada não se encontra na transcrição dos valores, mas sim, em sua própria apuração. Assim, os valores transcritos na Declaração de Ajuste Anual conferem com aqueles constantes da contabilidade do exercício de 1992, ano-calendário 1991, uma vez que o suposto erro se encontraria na própria contabilidade, especificamente na apuração do saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, consubstanciado em suposta inclusão de valores de ajuste pela equivalência patrimonial.

De conformidade com o art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN, o direito da

Fazenda Pública apurar quaisquer diferenças na contabilidade da interessada e constituir o crédito tributário respectivo extingue-se em cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, quaisquer erros constantes na contabilidade da interessada no ano de 1991 estariam, nesta data, alheios a qualquer análise e apuração por meio da autoridade tributária, que não poderia hoje exigir quaisquer diferenças em virtude de erros na contabilidade daquele exercício, uma vez transcorridos quase dezoito anos de sua elaboração, mesmo que tais erros refletissem em lançamentos contábeis e fiscais do presente exercício, ou de exercícios ainda não alcançados pela decadência, como, por exemplo, se a interessada tivesse apurado saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991 em valor inferior ao correto.

Assim sendo, não há também porque hoje, decaído o direito da Fazenda Pública apurar e exigir diferenças a seu favor no ano de 1991, esta reconhecer qualquer erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, como requer a interessada, afastando, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles da autuação objeto do presente processo.

Acrescente-se que a contabilidade apresentada pela interessada somente foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro-RJ em 28/09/1999, bem como tanto sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1991, quanto sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1993 somente foram apresentadas no ano de 1995, sendo incoerente, portanto, as alegações de que a interessada teria estornado o suposto erro alegado, mormente quando não apresentado quaisquer livros contábeis que demonstrasse tal suposto estorno que, não possui campo na Declaração de Ajuste Anual de 1993 para ser explicitado, não havendo, portanto, como aceitar a existência de tal estorno na contabilidade.

Face a todo o exposto, não há que ser feito qualquer ajuste no valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991 declarado pela interessada e constante do SAPLI, no valor de Cr\$ 7.278.345.551,00, que resultou no Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995, no valor de R\$ 10.072.106,10, cuja realização mínima obrigatória nos anos de 2000 e 2001 são o objeto da autuação do presente processo.

Não há reparo a fazer à decisão recorrida.

Não se trata de mero erro de fato ao preencher a declaração da recorrente, mas, conforme alega, de erro no registro contábil que refletiu na apuração do lucro inflacionário. Tal erro somente viria a ser corrigido em 1999 (data do registro da contabilidade), quando já transcorrido o prazo de cinco anos previsto na legislação para eventual retificação.

Neste caso concreto, não se tratando de mero erro de fato, entendo que não há mais a possibilidade de retificação e, portanto, devem ser considerados corretos os registros do SAPLI, incluindo o lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Quanto à alegada ilegalidade da tributação do saldo de lucro inflacionário, também não assiste razão à recorrente.

Além de não haver, como afirma, jurisprudência pacífica sobre o tema, dispõe o Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Não havendo decisão do STF que considere inconstitucional a legislação de regência da matéria, não cabe a este colegiado deixar de aplicar lei ou decreto válidos, vigentes e eficazes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso..

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 27/12/2010 15:27:47.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 27/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 27/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.10274.SBMT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3D303E764077738BCD2685A5777980EB6B265FE1